



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.647 - SP (2017/0148178-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : METALURGICA FOCAG LTDA - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RESPALDADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. Não cabe recurso especial para revisar acórdão respaldado em fundamentação de índole constitucional.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu inconstitucional o estabelecimento, por lei local (Lei estadual n. 13.918/2009), de índice de juros de mora na atualização de créditos tributários estaduais em patamar superior ao previsto pela lei federal para os créditos tributários da União (Taxa Selic).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.647 - SP (2017/0148178-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao entendimento de que o acórdão recorrido julgou a lide mediante emprego de fundamentação de índole constitucional.

Nas suas razões (e-STJ fls. 308/310), a agravante defende que a controvérsia é de índole infraconstitucional, afirmando que:

Com efeito, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão do Estado de São Paulo, firmando o entendimento de que não poderia o ente estadual fixar em lei – como o fez a Lei Estadual n. 13.918/09 – taxa dos juros superior àquela fixada para os tributos federais.

A Fazenda Pública Estadual, no recurso especial, defende a tese de que é possível a fixação, por meio de lei do ente federativo no âmbito do exercício de sua competência tributária, da taxa de juros diversa daquela estipulada para os tributos federais, tendo em vista expressa autorização legal nesse sentido, consubstanciada no disposto no §1º do art. 161 do CTN (...).

[...]

Portanto, a questão não envolve análise de matéria constitucional. A controvérsia cinge-se ao exame da (im)possibilidade de lei de Estados e municípios estabelecerem taxa de juros próprios para seus respectivos tributos, tema de natureza eminentemente infraconstitucional.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação (e-STJ fl. 316).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo interno (e-STJ fls. 322/327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.647 - SP (2017/0148178-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que a admissibilidade do recurso especial em questão, por desafiar acórdão publicado no ano de 2014, deve ser analisada à luz do CPC/1973, conforme orientação assentada no Enunciado Administrativo n. 2, do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2017.

Isso considerado, tenho que os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a conclusão da decisão ora agravada.

No apelo nobre, a Fazenda Pública, apontando violação do art. 161, § 1º, do CTN, defende a legitimidade de lei local (Lei estadual n. 13.918/2009) que estabelece índice de juros de mora a serem aplicados na atualização de débitos tributários.

Acerca da validade da aludida lei local, assim decidiu o acórdão recorrido (e-STJ fl. 237 e seguintes):

O caso é de julgar procedente em parte os embargos à execução, ante a necessidade de exclusão da incidência da Lei nº 13.918/09, porém, ainda que mantida a sucumbência da embargante, nos termos do art. 21, par. único, do CPC, cabível reduzir a verba honorária em favor da embargada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois, coincidente com o debate econômico discutido nesta ação.

[...]

Ainda que nas CDAs anexas (fls. 57/59) conste expressamente a aplicação de juros moratórios nos termos da Lei Estadual nº 10.175/98, com nítida incidência da taxa SELIC, é de se convir de que após 23/12/2009 aplica-se a previsão da Lei Estadual nº 13.918/09, devendo, com isso, considerar a abusividade da fixação dos juros moratórios em 0,13% ao dia.

Todavia, ainda que de duvidosa constitucionalidade a Lei Estadual nº 13.918/09, o patamar dos juros moratórios há que ficar limitado à taxa SELIC, e não ao exagerado percentual de 0,13 (treze décimos por cento) ao dia. Diga-se, que no caso concreto consta aplicável nas CDAs anexas (fls. 57/59) este patamar elevado.

Aliás, nos casos de repetição de dívida tributária, há de seguir o que definido no REsp nº 1.111.189-SP, relatado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, pelo sistema dos recursos repetitivos, segundo o qual, aplicável a taxa SELIC.

[...]

O artigo 96, inciso, da Lei Estadual nº 6.374/89, na redação conferida pela Lei nº 13.918/09, assim prevê a multa e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário em comento:

"Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixada das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Com se vê, nos termos da Lei Estadual nº 13.918/09, o crédito tributário e a multa sobre ele incidente sujeitam-se a juros de mora à taxa de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades.

Destarte, revendo posicionamento anteriormente esposado, e *prima facie*, é forçoso reconhecer que a sistemática desenvolvida pelo Estado de São Paulo mostra-se de duvidosa constitucionalidade, porquanto a taxa dos juros moratórios fixada supera a estipulada pela União e, conforme entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 442, apesar da competência legislativa concorrente entre os Estados e União (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal), a fixação por parte dos Estados-membro não poderá superar o estipulado pela União:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamar inferiores – incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com o Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais" (Rel. Min. Eros Grau, j. em 14 de abril de 2010).

É importante ressaltar ainda, que a norma sob enfoque é objeto de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo ilustre Desembargador Ricardo Anafe, cujas razões são de extrema relevância, senão vejamos:

[...]

A partir daí, julgado pelo e. Órgão Especial, no incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, a fim de se reputar a incidência da taxa SELIC como índice a ser observado.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição de juros de mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardando o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF – §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticamente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) – Procedência parcial da arguição. (Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 27/02/2013).

Do que se observa, o Tribunal de origem afastou a aplicação do índice de juros de mora almejado pela Fazenda Pública, cuja pretensão está ancorada na Lei estadual n. 13.918/2009, com base em precedente de seu Órgão especial, que julgou inconstitucional edição de lei local que preconize taxa de juros de mora na atualização de créditos tributários em patamar superior ao disciplinado para os créditos pertencentes à União. Essa fundamentação, relacionada com o limite do exercício da competência legislativa concorrente pelo estado federado, por ser de caráter eminentemente constitucional, é insuscetível de revisão pela via do recurso especial.

Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.918/2009. JUROS DE MORA EM PATAMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR À TAXA SELIC. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Na linha da jurisprudência do STJ o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, a qual passou a aplicar juros moratórios em patamar superior ao da taxa Selic estabelecido pela legislação federal, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo STF em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em Apelo Especial em face do óbice da Súmula 280/STF.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1671593/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0148178-9

AgInt no
AREsp 1.125.647 /
SP

Números Origem: 00005138320128260248 5138320128260248

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
AGRAVADO : METALURGICA FOCAG LTDA - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
AGRAVADO : METALURGICA FOCAG LTDA - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.